



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001242/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.162 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente MUSTAFA RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF. Vencidos os Conselheiros Atilio Pitarelli e Alice Grecchi, que julgavam o mérito e davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MUSTAFA RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 78/88, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 29.639,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 81/85, foram rendimentos classificados indevidamente como isentos e não tributáveis: férias indenizadas (R\$ 17.979,62) e diferenças salariais de 11,98% a título de URV (R\$ 23.538,38) e omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.410,68, apurada em razão de divergência verificada entre os valores declarados como tributáveis e os constantes da ficha financeira.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 92/112, que foi considerada procedente em parte, para excluir da base de cálculo do imposto a quantia de R\$ 17.979,62, recebida a título de férias indenizadas. (Acórdão DRJ/BEL nº 01-19.846, de 10/11/2010, fls. 150/156.

Cientificado da decisão de primeira instância, por edital, fls. 162, em 09/02/2011, o contribuinte apresentou, em 02/03/2011, recurso voluntário, fls. 164/189, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que as verbas recebidas como indenização de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, por possuir característica de natureza indenizatória, não se sujeita à incidência do imposto de renda.
- que a autoridade fiscal ao classificar a verba do mandado de segurança nº 00.000933-4 – 11,98% decorrente da URV – Plano Real, como verba de natureza tributável, está penalizando o contribuinte duas vezes: 1º) a diferença de URV é verba com característica indenizatória e não se sujeita à incidência do imposto de renda e 2º) há contra o contribuinte uma bi-tributação, posto que os referidos valores sofrerão retenção na fonte, no valor de R\$ 576,85.
- que não há divergência entre os valores declarados como tributáveis e os constantes da ficha financeira. No ano-calendário de 2004, em que a autoridade fiscal afirma ter havido omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 8.410,68, basta examinar a própria Cédula "C", para se ter absoluta certeza de que as quantias se referem a férias indenizadas, e mandado de segurança nº 00.000933-4 - 11,98% decorrente da diferença da URV - Plano Real sobre as quais não incide o imposto de renda na fonte.
- que multa de ofício não é aplicável, posto que prestou as informações a Receita Federal nos mesmos moldes que recebeu do seu órgão pagador.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que as diferenças de URV, no valor de R\$ 23.538,38, são rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2004, se referindo a exercícios anteriores (janeiro a dezembro de 1998/1999 e janeiro de 2000), de modo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora